



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315444

1505937-05.2022.8.26.0564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505937-05.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante DAVI DE PAULA SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1505937-05.2022.8.26.0564

Juízo de origem: Foro de São Bernardo do Campo/5ª Vara Criminal

Apelante: Davi de Paula Sousa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Laura Lucio Ostan

Juiz de 1ª Instância: Julio Cesar Medeiros Carneiro

Voto nº 10.969

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame:** 1. **Davi de Paula Santos** e Laura Lucio Ostan foram condenados por extorsão. Davi foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, enquanto Laura recebeu pena de 1 ano e 2 meses, substituída por restritivas de direitos. Apenas Davi recorre da r. sentença. II. **Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em: (i) nulidade do reconhecimento fotográfico; (ii) nulidade pela quebra do sigilo bancário e da cadeia de custódia; (iii) pedido de absolvição por insuficiência de provas, em relação a Davi; (iv) desclassificação para estelionato; (v) fixação de regime mais brando. III. **Razões de Decidir:** 3. O reconhecimento fotográfico foi considerado válido, pois corroborado por outras provas. 4. A quebra do sigilo bancário foi justificada pela colaboração da ré Laura, que forneceu os documentos voluntariamente. 5. As provas nos autos, incluindo o reconhecimento da vítima e transferências bancárias, sustentam a condenação de Davi. 6. A pena foi corretamente fixada e o regime semiaberto é adequado, considerando a gravidade do crime. IV. **Dispositivo e Tese:** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A validade do reconhecimento fotográfico é mantida quando corroborada por outras provas. 2. A colaboração voluntária do acusado pode justificar a quebra de sigilo bancário. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 158, caput e §1º; art. 61, inciso II, alínea h; art. 171, caput; art. 29, §2º; art. 33, §2º, alínea b. **Jurisprudência Citada:** STJ, HC 581.963/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22.03.2022.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 542/570, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal para: (i) condenar o réu **DAVI DE PAULA SANTOS**, por infração ao disposto no artigo

158, *caput* e §1º, c.c. com o artigo 61, inciso II, alínea h, ambos do Código Penal, às penas de reclusão de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, em regime inicial semiaberto, e multa de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal; (ii) condenar a ré LAURA LUCIO OSTAN, por infração ao disposto no artigo 171, *caput*, c.c. com o artigo 61, inciso II, alínea h, na forma do art. 29, §2º, primeira parte, todos do Código Penal, às penas de reclusão de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, em regime inicial aberto, substituída por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), nos termos da fundamentação, e de multa de 12 (doze) dias-multa, no piso legal. A prisão preventiva de Davi de Paula Santos foi mantida; concedida, à ré Laura, o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu Davi apela. Preliminarmente, requer o reconhecimento de: (i) nulidade do reconhecimento fotográfico; e (ii) nulidade pela quebra do sigilo bancário e da cadeia de custódia. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia: (i) desclassificação para estelionato; (ii) fixação de regime mais brando (fls. 617/636).

Regularmente contrariado o recurso (fls. 641/654), manifestou-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 663/672).

É O RELATÓRIO.

A preliminar de nulidade do reconhecimento pessoal por suposta violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal não comporta acolhida.

Como apontado pelo magistrado sentenciante: “*não assiste razão à defesa de Davi. Em sede policial, depois de os agentes policiais mostrarem diversas fotos, o que foi confirmado pela vítima em audiência, a vítima reconheceu o réu a partir de uma foto recente. Verifica-se, portanto, não haver máculas ao procedimento de reconhecimento fotográfico, que é corroborado pelas demais provas existentes no processo, como será analisado no mérito*”. Ademais, “*Especificamente ao réu Davi, cumpre pontuar o reconhecimento fotográfico*

realizado em delegacia (fl. 30) e, embora não confirmado em juízo, a declaração da vítima que na oportunidade o reconheceu com muita certeza. Em relação à ré Laura, destaca-se a cópia do extrato da conta bancária PAGSEGURO da acusada (págs. 470/472) e ainda pela força probante da titularidade das contas bancárias envolvidas nas transações post factum delituoso”.

É certo que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do réu não é capaz de gerar a nulidade, sendo válido o ato quanto, apesar de não observada a forma prevista em lei, a condenação vem amparada nas demais provas do caderno processual.

E, como se verá adiante, esse não foi o único meio de prova utilizado para formar o convencimento do Magistrado, prestando-se mais a corroborar os demais elementos probantes, de sorte que não se pode alegar violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

Ainda, a nulidade por quebra do sigilo bancário e da cadeia de custódia também não merece prosperar. Como bem ressaltou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, os documentos bancários e a cópia do celular da corré foram por ela fornecidos, inclusive os documentos que a incriminavam, o que foi por ela mesmo admitido em juízo. Além do mais “*em juízo houve quebra do sigilo bancário dela, tendo vindo a fls. 472 extrato no qual se verifica que houve transferência feita por ela, via pix, ao corréu DAVI. Não bastasse isso, o próprio acusado afirmou que de fato pediu emprestada a conta de LAURA, bem como que recebeu transferência bancária da conta dela. Logo, as provas que a defesa alegou serem necessárias para demonstrar a validade das cópias fornecidas pela ré não têm a menor importância e eram completamente desnecessárias, já que o fato de o réu ter recebido dela valor por meio da conta bancária está incontroverso nos autos. Assim, mais essa tese dever ser afastada*” (cf. fl. 667).

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

O recurso não procede.

Consta dos autos que, nas circunstâncias de tempo e lugar ali delineadas, **DAVI DE PAULA SANTOS** agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida pela simulação de porte de arma de fogo, com o intuito de obter, para si e para outrem, indevida vantagem econômica, constrangeu a vítima Jonas Florencio Mota, pessoa idosa de 72 anos de idade à época, a passar seu cartão e digitar sua senha para a efetivação de transações financeiras, no montante total de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais). Consta, ainda, que LAURA LUCIO OSTAN, previamente ajustada, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com DAVI DE PAULA SANTOS, concorreu para a obtenção de indevida vantagem econômica, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), em prejuízo da vítima Jonas Florencio Mota, pessoa idosa de 72 anos de idade à época, que fora coagido por DAVI e outro indivíduo não identificado a passar seu cartão e digitar sua senha para a efetivação de transações financeiras.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/10), apreensão e entrega (fl. 13), relatório de investigação (fls. 25/36), termo de declarações do ofendido (fl. 28), relatório final do inquérito policial (fls. 182/184), comprovantes de transferências (fls. 470/472), bem como pela prova oral.

A autoria é igualmente indubitosa.

O acusado **DAVI DE PAULA SANTOS**, em juízo, negou a prática do crime. Relatou que *“só ficou sabendo da acusação quando os policiais foram até a sua casa, que não tinha conhecimento de nada disso. Que ficou sabendo quando o pai foi preso. Que não tinha conhecimento desses fatos. Que o pai teria visto o vídeo e teria reconhecido uma pessoa que é amigo do réu. Que, porém, não teve participação. Indagado pelo Ministério Público, disse que não teve acesso ao vídeo referenciado, porque não teria ido até a Delegacia, não teria sido preso. Que*

conhece a corré Laura através de um amigo, que a conhece por volta de quatro anos. Que pediu a conta bancária de Laura emprestada, então emprestou a conta para esse amigo, que lhe devia um dinheiro. Que o amigo devia três mil e cem reais de um iPhone vendido. Que então pediu os dados de Laura para o depósito do valor por parte do amigo. Que o amigo tinha solicitado uma conta PagBank para o pagamento, que não é todo mundo que tinha essa conta. Que o amigo pediu a conta por WhtatsApp e ele pediu a conta a Laura também por WhatsApp. Que o nome da pessoa que seria seu amigo é Matheus. Que Matheus teria pedido para Laura fazer os outros PIX. Que Matheus não conhecia Laura. Indagado pela Defesa da corré, disse que pediu apenas a conta para Laura, mas não a máquina. Que disse para Laura que queria a conta para um amigo seu. Que pediu para Laura mandar o valor para sua conta, que era o que ele lhe devia. Que o restante foi entregue em dinheiro. Que Laura mandou o acesso da conta para Matheus. Que Matheus então ligou para Davi avisando que o dinheiro estava na conta e que poderia retirar. Que Davi ligou para Laura para fazer o PIX. Que o PIX para as demais pessoas teriam sido feitos a mando de Matheus, através dele (Davi). Que não sabe dizer para quem iriam as outras transferências. Que por isso não explicou os fatos à Laura. Que Laura não sabia da origem do dinheiro. Que Matheus não conhecia Laura pessoalmente. Indagado pela sua Defesa, disse que foi ofertado uma porcentagem do valor que entrou na conta, mas que ela recebeu por isso. Que ficou um saldo residual na conta dela, para ela. Que não sabia de onde veio o valor, mas tinha ideia da quantidade. Que Matheus teria dito que só conseguia passar o dinheiro naquela conta. Que não sabe o nome completo de Matheus, mas que tem o endereço dele. Que Matheus teria falecido ano passado, de enfarto. Que o pai do réu teria reconhecido Matheus na imagem mostrada na Delegacia. Que nunca apresentou essa versão porque não foi ouvido anteriormente. Que o aplicativo que fez a transferência dos valores foi feito do celular de Laura. Que Laura sabia que havia dinheiro entrando em sua conta. Que apenas o celular dela seria o dispositivo validado para as transferências. Que a transferência era feita por Laura, mas que o cadastro fora realizado por Matheus”.

Já a acusada LAURA LUCIO OSTAN, em juízo, negou a prática da ação delitiva. Disse que “o réu Davi teria pedido sua conta emprestada

para fazer uma conta de tinta. Indagada pelo Ministério Público, disse que conheceu Davi numa festa, através de um amigo, no meio do ano de 2020. Que não sabia muitas coisas sobre ele. Que convidou seu amigo para ir e ele levou Davi. Que até então não sabia quem era Davi. Que só o conheceu na festa. Que não sabe com o que ele trabalhava. Que não sabia se Davi era vendedor de tintas. Que a única coisa que lhe pediu foi a conta. Que não sabe se trabalhava junto com o pai dele. Que o réu teria justificado que a sua conta estava bloqueada. Que disse que deixaria R\$200 (duzentos reais) na conta para ela. Que não especificou uma data, mas que disse que ele teria que fazer PIX na data em que lhe ligasse. Que uma das transferências teve como beneficiário o próprio Davi. Que se recorda de ter caído R\$10.200,00 (dez mil e duzentos) reais em sua conta. Que só ficou sabendo a partir da ligação de Davi. Que teria feito um PIX para ele e outros dois PIX para outras pessoas. Que não questionou. Que a conta continuou em poder dele para ele usar na maquininha. Que não caíram em sua conta outros valores em outras oportunidades. Que não continua tendo contato com ele. Que não achou normal, mas não se questionou o motivo. Que sabia que tinta tem um valor alto e por isso não estranhou o valor. Indagado pelo Defesa do corréu, reafirmou que Davi teria dito que a conta dele no PagBank estava bloqueada. Que as conversas eram tidas por Whatsapp. Que conversaram no meio tempo em que se conheceram até a data do pedido da conta. Que o valor de R\$200,00 (duzentos reais) ficaria para ela independente do valor que caísse. Que foi à Delegacia acompanhada da mãe, mas sem advogados. Que o policial teria feito uma ligação em sua casa, pedindo informações. Que então ela imprimiu os prints e levou na Delegacia no dia seguinte. Que a polícia pediu prints do extrato. Que os policiais também teriam mexido em seu celular durante a Delegacia. Que se sentiu segura, por ter sido tratada de forma educada. Que apresentaram uma foto do Davi na Delegacia, apenas uma foto”.

A vítima **Jonas Florencio Mota**, a seu turno, disse que “era tarde, que estava chegando em casa. Que na hora que abriu o portão, havia uma senhora vendendo ovos na rua. Que então lembrou de comprar os ovos que precisava. Que então foi pagar com 50 (cinquenta) reais, mas a senhora disse que não tinha troco e pediu para pagar com o cartão. Que então quando estava voltando

para casa, chegaram dois rapazes juntos com latas de tinta oferecendo. Que a vítima se negou a comprar a tinta por não ter interesse. Que um dos sujeitos levou a tinta para dentro da garagem da vítima. Que então o rapaz levou a tinta de volta. Que o condutor do veículo falou para não olhar para ele com a mão de baixo da blusa como estava segurando um revolver. Que não viu o revolver, mas era ameaçado pelo condutor. Que a vítima começou a desconfiar de algo estranho e ofereceu cento e cinquenta reais para irem embora. Que o sujeito disse que não queria o dinheiro, que queria sim o cartão, porque precisaria comprovar o valor ao patrão. Que foi pressionado para digitar a senha. Que digitou a senha umas quatro ou cinco vezes errado. Que então foi ameaçado de ser levado para dentro do carro para dar uma volta. Que então digitou a senha correta. Que foi forçado a passar a senha e o cartão cerca de quatro ou cinco vezes. Que em seguida pediram também o cartão de crédito. Que pelo que se recorda, a soma dos gastos entre o cartão de débito e de crédito, seria de cerca de dez mil reais. Que então gritou para o vizinho lhe socorrer. Que saiu correndo para ir à agência bancária. Que o gerente o conhecia e disse que os valores tinham sido "roubados" havia doze minutos. Que foram até a Delegacia para fazer a ocorrência. Que foi na Delegacia para realizar o reconhecimento e acabou reconhecendo um dos sujeitos, mas não reconheceu o outro porque ele não teria deixado olhar na cara dele. Indagado pelo Ministério Público, disse que os sujeitos simulavam estar com arma de fogo durante a abordagem. Que não viu o revolver, mas que houve a simulação. Que reconhece a pessoa de fotografia de fls. 30 como sendo o responsável por passar o cartão na máquina. Indagado pela Defesa do réu Davi, disse que fez o boletim de ocorrência no dia seguinte ao ocorrido, mas que foi à Delegacia no mesmo dia do fato, de noite. Que no dia do reconhecimento, foram apresentadas mais de quatro fotografias, sendo que reconheceu o réu em uma delas. Que depois voltou até a Delegacia para reconhecer o comparsa pessoalmente, mas não o reconheceu. Que se lembra que o veículo se parecia com um Celta ou Corsa. Que chegou a mostrar imagens do carro na Delegacia, que teriam sido captadas pela câmera de um vizinho. Que não viu imagens de ninguém entrando ou saindo do veículo. Que no carro havia apenas 2 (duas) pessoas. Que a lata de tinta ficou na casa e foi levada até a Delegacia”.

A testemunha **Yuri Uynne**, policial civil que atuou na investigação, relatou o que a vítima teria dito em Delegacia, tratando-se de versão similar àquela apresentada pela vítima. *“Que atuou na investigação e chegou à conclusão de que os valores teriam sido creditados na PagSeguro, sendo localizada a dona da conta. Que a dona da conta teria dito que emprestava a conta, mostrando as últimas movimentações para os agentes policiais. Que verificaram a entrada do valor que a vítima perdeu, seguida de transferências. Que uma das transferências teria sido para o corréu Davi. Que puxaram a qualificação da vítima Davi e mostraram diversas fotos à vítima, que apontou para o réu como o responsável. Que, quanto à moça, não a reconheceu, porque o corréu Davi estaria acompanhado de apenas mais uma pessoa. Indagado pelo Ministério Público, disse que chegaram ao nome de Laura por meio do rastreio da conta eletrônica. Que, conversando com Laura, ela teria declinado as contas que tinha e que em uma teria entrado o dinheiro da vítima, que entrou na conta para mostrar as transações e havia as transações feitas pela vítima. Que disse que teria emprestado a conta para o conhecido. Que não se recorda se o conhecido transferiu os valores da conta de Laura para outra pessoa, ou se ordenou que ela própria transferisse. Que verificaram a transferência para contas de Davi. Indagado pela Defesa de Davi, disse que não participou da lavratura do boletim de ocorrência, somente da investigação. Que as informações acerca da conta bancária foram mostradas por Laura por meio de prints, apresentadas de livre e espontânea vontade. Que não se recorda de ter solicitado a quebra de sigilo bancário dos envolvidos. Que as demais fotos do banco de fotos não costumam ser juntadas. Que acompanhou a prisão de Edison em Mogi das Cruzes/SP. Que a vítima não teria reconhecido Edison quando apresentado, apesar de ter visto por fotografia e dito anteriormente que era parecido. Que acredita ter visto uma imagem do veículo apresentada na Delegacia. Indagado pela Defesa de Laura, disse que, a princípio, Laura teria dito que não tinha contas bancárias, por ter ficado assustada de estar numa Delegacia, provavelmente. Que, após as explicações do policial depoente, a autora contribuiu para a investigação. Que a ré teria demonstrado estar indignada com o acontecido, que aparentava não ter ideia do que tinha ocorrido. Trata-se de versão coerente com aquela exposta em sede distrital (fl. 25)”*.

No mesmo sentido, a declaração da testemunha **André Luis Nunes Bolonha**, policial civil que também atuou na investigação. Relatou lembrar-se de *“poucos detalhes da ocorrência, tendo dito que foi apenas cumprir os mandados de prisão, que não teria participado da investigação de forma completa. Que soube dos fatos durante a investigação. Relatou o que a vítima informou em delegacia. Que identificaram o dono da conta para a qual os recursos teriam sido destinados. Que Laura teria dito que emprestou a conta para um rapaz. Que identificaram o réu Davi com base nesses dados. Que a vítima reconheceu o réu Davi com 100% (cem por cento) de certeza como aquele que estava com a máquina na mão e que lhe teria forçado a realizar a compra. Que as características do réu eram muito peculiares, pois tinha um cabelo enrolado, então a vítima reconheceu rapidamente com muita certeza. Que, além disso, a transferência da conta da ré teria ido direto para o réu. Indagado pela Defesa de Davi, disse que, pelo que se recorda, foi preso o pai do réu, e a vítima teria dito que ele era muito parecido com o segundo rapaz. Que não se recorda se a vítima teria dito que eram dois jovens ou um mais velho. Que acredita que o réu e o pai tenham sido convocados para prestar depoimento em Delegacia. Que o boletim de ocorrência teria sido lavrado no plantão, e não pela equipe de investigação. Que no relatório de investigação não são juntadas todas as fotos que são apresentadas”*.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que Davi efetivamente praticou o delito a ele irrogado na denúncia, não havendo de se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para estelionato.

Em que pese a negativa do réu, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em crimes dessa natureza, cometidos, de modo geral, na clandestinidade, as palavras das vítimas assumem especial importância no contexto probatório. E, uma vez que o depoimento seja prestado de forma harmônica e coerente com as demais evidências coligidas nos autos, é prova válida para a condenação.

Afinal, como explica Tourinho Filho, *“Em certos casos (...) é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos – qui clam comittit solent – que se cometem longe dos olhares de testemunhas –, a palavra da vítima é de valor extraordinário”* (Código de Processo Penal comentado, São Paulo: Saraiva, 2005, 9ª. ed. 2005, p. 296).

Nessa mesma esteira se direciona a jurisprudência, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa (...)”* (HC 581.963/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022)

E, conforme comprovado nos autos, a vítima efetivamente reconheceu Davi na delegacia; não o fazendo nos moldes do artigo 226 do Código de Processo Penal, pois o réu estava foragido.

Já, em solo judicial, a dúvida da vítima em reconhecer o réu revela-se compreensível. Afinal, decorridos mais de três anos entre o cometimento do crime e a sessão de julgamento.

Ademais, não apenas o reconhecimento fotográfico embasa a condenação do réu. Afinal, consta nos autos que, uma das transferências realizadas por Laura, foi em nome de Davi de Paula Santos.

Como observado pelo magistrado sentenciante: *“o depoimento do policial Yuri está alinhado ao relatório investigativo elaborado durante as diligências, o que inclui impressões extraídas do celular de Laura. Esses registros evidenciam os valores creditados na conta da acusada, bem como os comprovantes das transferências realizadas em benefício de Caio, Lucas e Davi (fls. 61/65)”* (cf. fl. 559).

Não bastasse isso, Laura confirmou, em juízo, ter emprestado sua conta a Davi, alegando tê-lo feito para recebimento de suposta venda de tinta; o que se alinha ao relato da vítima, que teria sido compelida a comprar uma lata de tinta do réu.

Não há dúvidas, também, de que a conduta do réu configura extorsão, eis que devidamente comprovada a grave ameaça contra a vítima idosa, que relatou ter sido pressionada a digitar a senha correta sob pena de ser levado "para dentro do carro para dar uma volta", além de ter sido impelida pela menção a um revólver.

No mais, considerando que os fundamentos da r. sentença recorrida, que apreciou pormenorizadamente a prova coligida, não comportam qualquer modificação, bem como o fato de que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas, tão somente, a reiteração de questões já enfrentadas pelo Juízo *a quo*, forçoso concluir pela manutenção da condenação nos moldes da r. sentença.

A pena também não comporta reparo.

Na primeira fase, a base foi fixada no mínimo legal, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, a agravante do artigo 61, inciso II, alínea h, do Código Penal (crime contra idoso) foi integralmente compensada com a menoridade relativa.

Por fim, pelo concurso de agentes, a pena foi majorada na fração de 1/3, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa.

O regime inicial **semiaberto**, estabelecido na origem, merece ser preservado, vez que a pena supera quatro anos de reclusão (cf. artigo 33, §2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alínea b, do Código Penal).

No mais, considerando-se que o crime foi praticado mediante grave ameaça e o *quantum* da pena, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator